

A presente Proposição é de autoria da Comissão de Cultura e Esportes.

Trata-se de PL, que propõe a alteração da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF), e dá outras providências.

Acrescenta o art. 7º-A no Anexo II, que institui o RGCMF, da Lei nº 8474, de 2008, com a seguinte redação: as associações participantes dos campeonatos “Taça Baltazar Fernandes e Veterano da 2ª Divisão ficam dispensados da obrigatoriedade de apresentação de ata de eleição registrada em cartório, prevista no artigo anterior, desde que substituída pela apresentação de ata de eleição da diretoria em exercício, com firma reconhecida do presidente e secretário (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Entende -se que o PL em análise está sob o manto da inconstitucionalidade formal, neste sentido passa-se a expor:

Consta no RGCMF:

LEI Nº 8.474, DE 27 DE MAIO DE 2008.

Aprova o Código de Justiça Desportiva do município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências

*CÓDIGO DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
C.J.D.M.S*

ANEXO II

*REGULAMENTO GERAL DOS CAMPEONATOS
MUNICIPAIS DE FUTEBOL*

Art. 7º Será condição obrigatória para participação em qualquer dos campeonatos previstos neste Regulamento, ter personalidade jurídica própria, na qualidade de associação civil de fins não-econômicos (sem fins lucrativos), com finalidade desportiva, devidamente registrada em Cartório.

Destaca-se que o acréscimo pretendido ao Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol, aprovado pela Lei nº 8.474, de 2008, trata-se de regra de organização administrativa, a qual se impõe ao Poder Executivo, nesta seara a competência para inaugura o processo legislativo é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo; destaca-se que:

Conforme magistério de Hely Lopes Meirelles, “A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece apenas normas de administração... De um modo geral pode a Câmara por deliberação do plenário indicar medidas administrativas ao Prefeito, *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição”. (Direito Municipal Brasileiro, 14º ed., Malheiros, 2006, Cap. XI, nº 12, págs. 605/6).

Sublinha-se, ainda, que nosso Direito Positivo delimita a competência privativa do Chefe do Executivo nos termos infra:

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal .

Face ao princípio da simetria, tal regra aplica-se ao Município, cabendo ao Alcaide a direção superior da administração municipal, sendo tal competência exclusiva.

No mesmo sentido dos ditames constitucionais, acima descritos, estabelece simetricamente a LOM, *in verbis*:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a administração superior da Administração Pública Municipal.

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Soma-se, ainda, que o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; O Executivo consubstancia os mandamentos de normas legislativas em atos específicos e concretos de administração.

Finalizando o entendimento é que as matérias de organização administrativa, tal qual a que versa esse PL, é de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Executivo.

Face a todo o exposto conclui-se que o presente PL padece de vício de iniciativa, sendo formalmente inconstitucional.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 08 de junho de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Consultora Jurídica